

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: “EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – SETOR OESTE – PROPOSTA Nº 12455.597000/1190-01-MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS”

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico SRP. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 7.892 e 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993.

I- RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório, Sistema de Registro de Preços(SRP), na modalidade Pregão Eletrônico, tipo, menor preço por item, que tem por finalidade **“EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – SETOR OESTE – PROPOSTA Nº 12455.597000/1190-01-MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS.**

Inicialmente, através de expediente proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, dirigido à Prefeita Municipal, a qual solicita a abertura de processo licitatório, para **“EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – SETOR OESTE – PROPOSTA Nº 12455.597000/1190-01-MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS.** fazendo constar ao pedido o Termo de Referência, Justificativa e Proposta do Ministério da Saúde **12455.597000/1190-01-MS.**

Quanto à cotação de preços, as propostas de emenda parlamentar do Ministério da Saúde, vêm com preços sugeridos pelo Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (SIGEM), é uma ferramenta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) e contribui para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.

Esta ferramenta é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo Ministério da Saúde e gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM).



O SIGEM disponibiliza as informações das configurações permitidas e não permitidas, especificações e preços sugeridos pelo Ministério da Saúde e outras informações relacionadas aos itens da RENEM permitindo que as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços.

Com base no artigo 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual estabelece que na licitação para Registro de Preço não se faz necessário indicação orçamentária na fase interna, sendo exigida somente para formalização do contrato ou outro instrumento hábil, neste caso, não necessário constar a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda.

Dessa forma, em ato contínuo, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, AUTORIZOU a abertura do processo licitatório para **“EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – SETOR OESTE – PROPOSTA Nº 12455.597000/1190-01-MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS.**

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP.

Em sequência o processo foi remetido à esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Salientamos, que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal Nº 10.024/2019. Ademais, acostou aos autos a portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como, da justificativa constantes dos autos.

III- CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP e seus Anexos

Isaías 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."



trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, para prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP, objetivando o **“EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BASICA DE SAÚDE – SETOR OESTE – PROPOSTA Nº 12455.597000/1190-01MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS.”**

É o parecer desta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Eldorado dos Carajás/PA, 24 de Março de 2021.

SERGIO RIBEIRO
CORREIA
JUNIOR:214980
26869

Assinado de forma
digital por SERGIO
RIBEIRO CORREIA
JUNIOR:21498026869
Dados: 2021.03.24
19:00:27 -03'00'

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14283-A